



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034959-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ADRIANA PEREIRA MONTANHERI, é agravado STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2034959-89.2025.8.26.0000

Agravante: Adriana Pereira Montanheri

Agravado: Stone Sociedade de Crédito S/A

Interessado: Icatu Seguros S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Decisão que, ao sanear o feito, reconheceu a ilegitimidade passiva da corré Stone, condenando a autora a arcar com as custas e despesas adiantadas por aquela demandada, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Inconformismo da autora, que afirma não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo, bem como sustenta não haver sucumbência que justifique a condenação. Não acolhimento. Autora não é beneficiária da justiça gratuita, que já lhe foi indeferida anteriormente. Condenação em verbas sucumbenciais que se justifica pela extinção do feito com relação a uma das corrés, sem resolução do mérito. Pretensão condenatória dirigida a ambas as rés, sendo inoponível o princípio da causalidade. Decisão mantida. Recurso não provido

Voto nº 31818

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Dr. Artur Pessoa de Melo Moraes, às fls. 664-666 dos autos de ação indenizatória, que extinguiu o feito com relação à corré STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais adiantadas pela STONE, bem como de

honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Recorre a autora. Afirma que a decisão agravada, ao condená-la ao pagamento de verbas sucumbenciais, é contrária à proporcionalidade e razoabilidade. Alega que não obstante ser empresária, não tem condições financeiras de arcar com as despesas a si impostas. Afirma que já requereu o benefício da justiça gratuita e que não há sucumbência que justifique a condenação em honorários. Requer seja afastada sua condenação ao pagamento de custas e despesas processuais e de verba honorária sucumbencial, reformando-se a decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 5).

Contraminuta às fls. 8-11.

É o relatório.

Cuida o feito de origem, autuado sob o nº 1026686-66.2023.8.26.0564, de ação indenizatória ajuizada por ADRIANA PEREIRA MONTANHERI, ora agravante, em face de ICATU SEGUROS e STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, esta última ora agravada. De acordo com a petição inicial, ADRIANA, ao saber que era portadora de câncer de mama, requereu indenização securitária à corré ICATU referente a seguro de vida e de acidentes pessoais ao qual aderiu ao adquirir uma máquina de crédito da corré

STONE. Requer a demandante a condenação das rés a lhe reembolsar os valores despendidos com consultas e medicamentos, além do pagamento de indenização por dano moral.

Na decisão agravada, ao sanear o feito, acolheu-se a preliminar de ilegitimidade da STONE. Foi assim o feito julgado extinto com relação a ela, sendo a autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais adiantadas pela corré, além de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Não merece acolhimento o inconformismo da autora agravante.

De início, verifica-se que já teve a recorrente indeferido previamente pedido de justiça gratuita, conforme decisão proferida às fls. 45-46 do feito original. Não houve interposição de recurso, tendo a agravante recolhido regularmente as custas iniciais e despesas pertinentes (fls. 63-66).

O pleito de gratuidade não foi mais renovado até a prolação da decisão agravada.

Logo, não há impedimento algum de exigibilidade das verbas sucumbenciais.

No mais, a condenação às verbas

sucumbenciais decorre da extinção do feito com relação a umas das requeridas em face da qual se dirigiu a pretensão da parte autora, com fundamento no art. 485, VI e 85 do CPC.

A propósito, descabido o afastamento da condenação às verbas sucumbenciais com base no princípio da causalidade, tendo em vista que se postulou na petição inicial pela condenação de ambas as rés ao pagamento de indenização.

Em suma, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora